AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1824811 - RN (2021/0016817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REBOUCAS SAMPAIO
AGRAVADO	:	NATAL 4 OFICIO NOTAS
ADVOGADOS	:	FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030 EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476 JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423 RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA. PROVIMENTO N. 156/2016. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, "[os] *cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer*" (**REsp n. 1.097.995/RJ**, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 6/10/2010).

2. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44436882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:27
Código de Controle do Documento: afef6d1a-c571-450d-8ede-2b3da739c43c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44436882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:27
Código de Controle do Documento: afef6d1a-c571-450d-8ede-2b3da739c43c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1824811 - RN (2021/0016817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REBOUCAS SAMPAIO
AGRAVADO	:	NATAL 4 OFICIO NOTAS
ADVOGADOS	:	FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030 EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476 JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423 RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA. PROVIMENTO N. 156/2016. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, "[os] *cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer*" (**REsp n. 1.097.995/RJ**, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 6/10/2010).

2. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43922663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/10/2024 19:59:37
Código de Controle do Documento: 7b10eafb-6929-4e6c-b254-29c961f29f2d

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** desafiando a decisão de fls. 254/257, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula 280/STF quanto à pretensão de submeter o recorrido à obrigação de fornecer atendimento aos deficientes auditivos por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que o acolhimento do inconformismo não exige a análise de lei local.

Requer a reconsideração do *decisum* alvejado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Foi ofertada impugnação pela parte contrária às fls. 273/280.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

De início, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "[o]*s cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer*" (**REsp n. 1.097.995/RJ**, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 6/10/2010).

Ademais, quanto ao tema relativo à obrigação que se pretendida impor ao Tabelionato recorrido, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 170/179):

> *A Lei Federal n.° 8.935, de 18 de novembro de 1994, nesse sentido, tem por objeto normatizar as atividades do notário, tabelião ou oficial de registro, sendo considerados, conforme a dicção de seu art. 3º, delegatários de tal serviço público:*
> [...]
> *O art. 22 da referida Lei, seguindo o comando constitucional, estabelece a responsabilidade subjetiva nas esferas cível e criminal para a pessoa do titular da atividade notarial ou registral, no âmbito de sua atuação à frente da*

Documento eletrônico VDA43922663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/10/2024 19:59:37
Código de Controle do Documento: 7b10eafb-6929-4e6c-b254-29c961f29f2d

serventia extrajudicial.
A Corregedoria-Geral de Justiça estadual reproduziu o mesmo teor normativo no Provimento n.° 156, de 18 de outubro de 2016, o qual leva à conclusão de que ***o patrimônio alocado na serventia permanece vinculado à personalidade de seu titular (art. 12), e não à serventia, tudo nos termos a seguir:***
[...]
No Recurso Especial n.° 911.151/DF, o Ministro Massami Uyeda proferiu o voto de relatoria que conduziu o julgamento para reconhecer a ausência de personalidade jurídica da serventia e, por consequência, concluir pela ilegitimidade passiva ad causam, consoante segue:
[...]
De fato, não havendo possibilidade jurídica de se demandar contra entidade inexistente, ***sobretudo quanto ao aspecto de ausência patrimonial,*** *há de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam consoante os termos da peça recursal.*
Ademais, além de a pretensão ter sido voltada contra parte manifestamente ilegítima, deixou o magistrado a quo de analisar o próprio Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado (Provimento n.° 156, de 18 de outubro de 2016) que, em seu art. 85, estabelece que "Art. 85. O surdo-mudo que não puder exprimir sua vontade pela escrita, desde que capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deve se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras)" .
A obrigação de fazer, então, requerida pelo Ministério Público e imposta pela magistrada a quo, cria obrigação de fazer contrária ao próprio disciplinamento legal das atividades das serventias, e da leitura da ratio decidendi *da sentença recorrida,* ***em momento algum houve sequer a análise das previsões legais específicas sobre a normatização de tais atividades****.*
Do mesmo modo, a magistrada, além de inobservar as previsões relativas às atividades notariais, aplicando entendimento dissonante com o regramento legal aplicável, ainda deixou de atentar para as específicas determinações contidas na LINDB — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, normas de sobredireito aplicáveis ao caso e que estabelecem que "Art. 21. A decisão que. nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas".
Assim, além da ilegitimidade passiva da parte Apelante para ser demandada em juízo, a pretensão veiculada na ação na origem representa manifesta contrariedade com a regulação da atividade notarial firmada pela Corregedoria de Justiça deste Tribunal, motivo pelo qual ***padece de nulidade a decisão que não analisa detidamente eventual colisão de normas,*** *na medida em que, de acordo com o art. 489, § 2°. do CPC, "No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fálicas que fundamentam a conclusão".*
*Assim, seja em razão da ilegitimidade passiva da parte demandada, seja pela ausência de fundamentação da sentença recorrida, passível de nulidade, não há como manter o decisum recorrido, impondo-se o provimento do recurso. (****grifo nosso****).*

Destarte, reitera-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Provimento n. 156/2016), ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Em reforço:

Documento eletrônico VDA43922663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/10/2024 19:59:37
Código de Controle do Documento: 7b10eafb-6929-4e6c-b254-29c961f29f2d

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo decidiu com fundamento na Lei n. 66/1993 do Estado do Amapá. Assim, rever o entendimento adotado na decisão recorrida demandaria o exame de legislação local. Incidência do enunciado 280 da Súmula do STF, que dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. A Corte local fundamentou a concessão do adicional de insalubridade com base em matéria constitucional (art. 7º, XXII e XXIII, da CF/88). Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não foi impugnado o fundamento constitucional do julgado, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 126/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.451.222/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir o acórdão que concedeu o benefício sem analisar as circunstâncias da profissão de técnico em enfermagem e notadamente sem embasar-se em perícia médica.

2. Conforme consta no acórdão recorrido, a autora exerce o cargo efetivo de técnico em enfermagem, estando submetida ao regime jurídico estatutário, e ,no caso do Município de Catingueira, há regulamentação suficiente a respeito do adicional de insalubridade, conforme se vê da Lei Municipal 527/2012.

3. Convém ressaltar que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Municipal 527/2012. Destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento constitucional (direitos sociais dos servidores públicos § 3° do art. 39 da Constituição Federal), cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

5. Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 1.518.943/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43922663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/10/2024 19:59:37
Código de Controle do Documento: 7b10eafb-6929-4e6c-b254-29c961f29f2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.824.811 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0016817-0

Número de Origem:
04075786520108200001 407578652010820001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA REBOUCAS SAMPAIO
AGRAVADO	: NATAL 4 OFICIO NOTAS
ADVOGADOS	: FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
	EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
	JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423
	RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA REBOUCAS SAMPAIO
AGRAVADO	: NATAL 4 OFICIO NOTAS
ADVOGADOS	: FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
	EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
	JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423

Documento eletrônico VDA44420016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:02
Código de Controle do Documento: 5a3a804a-f5c6-4b6a-83c2-46e4d1caa712

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44420016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:02
Código de Controle do Documento: 5a3a804a-f5c6-4b6a-83c2-46e4d1caa712